

A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: uma análise da constituição da república de 1988 e do estatuto da criança e do adolescente

INTEGRAL PROTECTION OF THE CHILD AND ADOLESCENT: an analysis
of the constitution of the republic of 1988 and the statute of the
child and adolescent

Nelcivania das Neves Camelo

Graduada em Direito pela Faculdades Cathedral de Ensino Superior
nelcivaniad@hotmail.com

Rildo Dias da Silva

Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Professor da Universidade Estadual de Roraima
rildodasilva@ig.com.br

RESUMO

É sabido que a proteção integral dos infantes é um direito previsto constitucionalmente e corroborado por lei estatutária: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O Estado, durante muito tempo, negligenciou sua atenção para aos menores, preocupando-se apenas, e de forma coercitiva, com aqueles que tinham comportamento criminoso. Com o decorrer dos anos, se percebeu-se que o desenvolvimento saudável da população jovem do País, considerado um dos segmentos sociais mais sensíveis/vulneráveis, precisava ter seus os direitos resguardos por lei, sendo, portanto, dever do Estado garantir-lhe, proteção especial a esse segmento populacional. Pelo Ante o exposto, tem-se o seguinte problema: cComo se dá a proteção da criança e do adolescente, em solo pátrio, à luz da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente? Para responder a este esse questionamentoproblema, adotou-se como objetivo geral analisar a proteção integral da criança e do adolescente à luz da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescentedesses instrumentos legais. No tocante à metodologia, este estudo teve como base de apoio uma pesquisa bibliográfica e documental, que foram realizadas com a finalidade depara a obtenção de subsídios teóricos necessários para a análises e inferências sobre esta temática. Concluiu-se que as crianças e os adolescentes, hojena atual

conjuntura, são sujeitos de direitos e deixam de ser objeto de medidas judiciais e procedimentos criminais, passando a ter proteção integral.

PALAVRAS-CHAVE:

Criança e adolescente. Proteção integral. Políticas públicas.
Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

It is well known that the integral protection of infants is a constitutionally established right and corroborated by statutory law: the Statute of the Child and Adolescent (ECA). The state, for a long time, neglected its attention to underage, worrying only and in a coercive way with those who had criminal behavior. Over the years it has been realized that the healthy development of the country's young population, considered one of the most sensitive social segments, needed to have its rights protected by law, and it is therefore the State's duty to guarantee special protection to this population. Therefore, we have the following problem: How is the protection of the child and adolescent, in the country, in the light of the Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent? To respond to this issue, we adopted as a general objective to analyze the integral protection of the child and adolescent regarding the Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent. In relation to the methodology, this study was based on bibliographical and documentary research carried out with the purpose of obtaining theoretical subsidies necessary for analyses and inferences on this subject. It was concluded that children and adolescents, today, are subjects of rights and are no longer the object of judicial measures and criminal procedures, coming to have full protection.

KEYWORDS:

Child and adolescent. Integral Protection. Public policy. Statute of the Child and Adolescent.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inseriu a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente ao adotar a teoria da proteção integral, diferenciando-se da doutrina anterior, consignada nos Códigos de Menores de 1927 e de 1979.

Esses códigos adotavam a doutrina da situação irregular do menor. O texto da lei abrangia apenas os menores de dezoito anos em estado de abandono ou delinquência, que eram submetidos pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção.

A lei não assegurava especificamente às crianças e aos adolescentes direitos fundamentais, mas, sim, à família, à qual cabia a obrigação de tutela dos menores. Segundo essa concepção, a responsabilidade sobre o menor era exclusiva da família, abstendo-se o Estado e a sociedade de qualquer dever.

Ao analisar-se historicamente os direitos dos menores, percebe-se que o ECA é um grande avanço jurídico que contribui com uma proposta ética humanística e que faz com que o direito se volte para questões pertinentes às crianças e aos adolescentes, tornando-os sujeitos de direito por meio da proteção integral.

No contraponto do contexto legislativo, tem-se o sombrio e desalentador cenário da realidade social de milhares de crianças e adolescentes cujas condições socioeconômicas são desfavoráveis a toda e qualquer forma saudável de vida. Aliás, a desigualdade social e econômica grassa no País e atinge um grande contingente de crianças e adolescentes.

Ante o exposto, levantou-se o seguinte problema: como se dá a proteção da criança e do adolescente, em solo pátrio, à luz da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente?

Para responder ao questionamento, adotaram-se os objetivos a seguir: analisar a proteção integral da criança e do adolescente à luz da Constituição da República de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente; conhecer aspectos gerais do antigo Código de Menores e sua relação com a proteção integral da criança e do adolescente; abordar os princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente; entender a proteção integral da criança e do adolescente diante da Constituição da República de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o cerne das políticas públicas adotadas para esse segmento populacional.

A justificativa para a escolha do tema decorre da preocupação com milhares de crianças e adolescentes que ainda não têm acesso aos bens de cidadania estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da

Criança e Adolescente (ECA). A relevância deste estudo para a academia é suscitar novos estudos e pesquisas sobre a proteção integral da criança e do adolescente. Para a sociedade, é demonstrar que é de fundamental importância proteger as crianças e os adolescentes contra abusos e despeitos. Eles precisam ter uma formação, uma educação e um tratamento legal que respeitem seus valores culturais e morais.

Este artigo está estruturado da seguinte forma: no primeiro item, discute-se a infância e a adolescência na pós-modernidade. No segundo, tratam-se os Códigos de Menores. No terceiro, analisam-se direitos constitucionais da criança e do adolescente em solo pátrio. No quarto, discute-se a proteção legislativa infraconstitucional à criança e ao adolescente em solo pátrio: ênfase no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No quinto, abordam-se as políticas públicas voltadas para os infantes no Brasil. No sexto, expõem-se os procedimentos metodológicos. No sétimo, apresentam-se e analisam-se os dados.

INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NA PÓS-MODERNIDADE

Entre os aspectos que configuram a infância e a adolescência na sociedade contemporânea, especificamente no que diz respeito à relação com o adulto, está a existência de maior liberdade e autonomia para os jovens e uma diminuição da autoridade e do controle paternos.

É sabido que os adolescentes, como seres sociais, com modos específicos de se comportar, agir e sentir, só podem ser compreendidos por meio da relação que se estabelece entre eles e os adultos.

Os métodos autoritários e diretivos de educação – tão corriqueiros no passado – são criticados. Procura-se minimizar as diferenças entre as gerações e evitar que a criança seja lembrada de sua imaturidade e dependência.

Exalta-se a juventude fazendo com que os mais velhos desejem ser jovens e que as relações entre pais e filhos se transformem – com os pais perdendo a autoridade, questionando o que fazem de errado, e a criança, o adolescente e o jovem querendo apenas ter direitos. Segundo Lasch (1991, p.

139), “[...] no século XX glorifica-se a juventude e diminui-se a autoridade dos pais”. Com base nesse cenário, é importante destacar as considerações abaixo:

As relações de autoridade e os valores sociais e morais estão sendo questionados e revistos. De um lado, têm-se a criança e o adolescente precocemente seguros de como devem se comportar, e, de outro, a própria sociedade que se vê em crise de autoridade e confusa quanto aos valores morais que deve adotar, o que se reflete nas atitudes dos pais e dos educadores. Os pais se encontram confusos quanto às práticas educativas, não sabendo mais o certo e o errado e se devem ou não impor disciplina aos filhos (SALLES, 2005, p. 12).

Os pais se sentem inseguros e hesitam em impor seus padrões ao mesmo tempo em que os adolescentes adquirem o direito de ser respeitados nas suas exigências. Essa interação se institui de acordo com as condições objetivas da cultura na qual se inserem, conforme afirma Salles (2005, p.12):

Condições históricas, políticas e culturais diferentes produzem transformações não só na representação social da criança e do adolescente, mas também na sua interioridade. “Há uma correspondência entre a concepção de infância presente em uma sociedade, as trajetórias de desenvolvimento infantil, as estratégias dos pais para cuidar de seus filhos e a organização do ambiente familiar e escolar”.

Em conformidade com Giddens (2002), citado por Salles (2005, p. 2), a criança e o adolescente são compreendidos de acordo com o ambiente em que vivem:

O pressuposto deste estudo é que a criança e o adolescente só podem ser compreendidos no contexto da sociedade em que estão inseridos, pois indivíduo e sociedade são entrelaçados. Não há dualismo entre eles, embora a relação indivíduo e sociedade seja uma questão instigante que acaba por gerar várias polêmicas e posições controversas.

Segundo Salles (2005), a identidade da criança e do adolescente é construída hoje numa cultura caracterizada pela existência de uma indústria de informação, de bens culturais, de lazer e de consumo em que a ênfase está no presente, na velocidade, no cotidiano, no aqui e no agora, e na busca do prazer imediato. A subjetividade é, então, construída no comigo mesmo, na relação com o outro e num tempo e num espaço social específicos.

É consensual o fato de que a sociedade moderna tem passado por rápidas transformações e invenções, o que modificou as relações sociais e humanas. Por conta disso, alguns pensadores denominam de pós-moderno o período que compreende a metade do século XX em diante; outros, dizem que a sociedade está vivendo as consequências dessa modernidade.

Vive-se em uma era de profundas e rápidas mudanças sociais — em nível local, nacional e internacional. Problemas e conflitos de natureza semelhante são um denominador comum angustiante em potencial em todas as nações do mundo: desemprego, desigualdades de renda cada vez maiores, pobreza, poluição, conflitos étnicos, desigualdades entre os sexos e, por fim, mas não menos importantes, lacunas de informação cada vez maiores. Todos esses fatores afetam as condições de vida e as perspectivas das crianças (CARLSSON; FEILITZEN, 1999, p. 2).

De maneira geral, pensa-se que a pós-modernidade transformou o indivíduo em consumidor/individualista e com uma identidade em crise. Não obstante, crianças e adolescentes continuam sendo alvo preferencial e habitual da crueldade humana, inclusive intrafamiliar e do Estado.

Sobre os Códigos de Menores

De acordo com as lições de Lopes (2007), o final do século XIX, época tida como marco para a proteção à infância no Brasil, impulsionou discussões e iniciativas para efetivas ações de assistência e proteção à infância no País. Esse processo de caracterização da concepção de infância emergiu notadamente entre sindicalistas, que exigiam leis para o trabalho

infantil, e pediatras e higienistas, que desenvolviam trabalhos voltados à saúde e ao bem-estar da criança.

O século XX constituiu um marco muito importante para a infância brasileira no que se refere à legalidade. Três leis essenciais buscaram atender à realidade da infância: o Código de Menores de 1927, o Código de Menores de 1979 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990.

O Código de Menores de 1927 surgiu no Brasil como a primeira lei sistematizada voltada especificamente para a criança e o adolescente (BRASIL, 1970). Esse código, consolidado em 12 de outubro de 1927, por meio do Decreto n.º 17.943-0, teve como fulcro dar assistência e proteção aos menores, especificamente aos que se encontrassem em estado de abandono ou delinquência (LOPES, 2007). Segundo Morelli (1996, apud SALLES, 2005, p. 84):

Somente em 1921 apareceu uma iniciativa legal que culminaria na primeira lei brasileira voltada a regular o tratamento que deveria ser dispensado, pelos vários segmentos da sociedade, às crianças e aos adolescentes: o Código de Menores. Seguindo simplificada e nesse processo encontramos seu início no artigo 3.º da Lei Federal n.º 4242 de 1921, que autorizava o governo a organizar um 'serviço de assistência e proteção à infância carente'. Sua regulamentação se deu em 1923. Três anos mais tarde, em 1926, o Código recebeu uma redação mais ampla e, em 1927, pelo Decreto Executivo n.º 17943-A, estaria pronto e sancionado o primeiro Código de Menores.

No dia 10 de outubro de 1979, no contexto das políticas nacionais, publicou-se um novo Código de Menores. Por intermédio da Lei n.º 6.697, estabeleceram-se novas diretrizes para medidas de proteção, vigilância e assistência aos menores em situação irregular (BRASIL, 1979).

Ressalta Lopes (2007) que, a despeito de os documentos e os acordos internacionais enfatizarem a valorização do ser humano e da infância, o Código de Menores de 1979 pouco inovou, como lei, para a infância. Ao contrário, agravou a situação, ampliando os poderes da autoridade judiciária.

O código foi publicado no intuito de atender desvalidos, abandonados e infratores, e de adotar meios de prevenir ou corrigir as causas de “desajustamento” desses menores (BRASIL, 1979).

Direitos Constitucionais da Criança e do Adolescente no Brasil

A Constituição da República de 1988 é sabidamente o resultado de lutas históricas. Ela representou um amplo avanço como instrumento democrático no Brasil; inovou inclusive na apresentação de um artigo específico (art. 227), que assegura à criança e ao adolescente o estado de sujeito de direito. A Constituição da República em vigor dispõe, nos arts. 226 a 230, sobre a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso. É sabido que um desses princípios (em ordem cronológica, o primeiro deles) é o da obrigatoriedade da intervenção estatal. Acerca deste, Smanio (2004, p.6) afirma que:

Em relação à família, o referido princípio vem estipulado pelo art. 226, caput e § 8.º, da CF. Ao estabelecer que a família tem especial proteção do Estado e que este assegurará a sua assistência na pessoa de cada um dos que a integram, a Carta Constitucional impõe um dever de atuação concreta ao Poder Público, não se tratando de mera norma programática.

A CR/1988 estipula a proteção à família por meio do reconhecimento das "entidades familiares", que podem ser constituídas de três formas, a saber:

- a) Pelo casamento civil ou religioso com efeitos civis (art. 226, §§ 1.º e 2.º, da CF);
 - b) Pela união estável entre o homem e a mulher (art. 226, § 3.º, da CF);
 - c) Pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4.º, da CF).
- O art. 227, caput e § 1.º, da Magna Carta, traz a obrigatoriedade da intervenção estatal em relação à criança e ao adolescente.

Com efeito, o Estado tem o dever de assegurar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, assim como seu preparo para o exercício da cidadania e, posteriormente, sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, são oportunas as considerações de Smanio (2004, p. 6) ao assinalar que:

Mais uma vez, impondo ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, prioritariamente, os direitos fundamentais do cidadão, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e promover programas de assistência a eles, não se trata de mera norma programática.

As disposições constitucionais sobre a criança e o adolescente estão de acordo com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pelas Organizações das Nações Unidas (ONU) em 20 de novembro de 1959, nos seguintes termos: "[...] a criança, em virtude de sua maturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada antes e depois do nascimento" (SMANIO, 2004).

Proteção Legislativa Infraconstitucional à Criança e ao Adolescente em Solo Pátrio: ênfase no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O ECA foi promulgado oficialmente em 13 de julho de 1990 pela Lei n.º 8.069, tendo como fulcro a criança e o adolescente. A lei considera criança a pessoa de até 12 anos de idade, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Ou seja, o ECA inclui todas as pessoas de 0 a 18 anos de idade como sujeitos de direito. “Art. 1.º — Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 2002, p. 20).

Cumprе reiterar que, em solo pátrio, os direitos fundamentais de qualquer pessoa humana estão assegurados no artigo 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, cujo dispositivo constitucional, no que se

refere à criança e ao adolescente, vem repisado no art. 3.º do ECA, ao assim dispor:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Como se observa, os direitos fundamentais da criança e do adolescente são os mesmos direitos de qualquer pessoa humana, tais como o direito à vida e à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à cultura, ao lazer e ao esporte, à profissionalização e à proteção no trabalho. Ainda, segundo esse mesmo dispositivo, a garantia e a proteção desses direitos deverão ser exercidas, assegurando aos destinatários, quer por lei, quer por qualquer outro meio, todas as facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com liberdade e dignidade. Por sua vez, o artigo 4.º do mesmo diploma legal preconiza:

Art. 4.º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude.

Faz-se mister destacar que esse artigo praticamente transcreve o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual determina que, em primeiro lugar, a família e, supletivamente, o Estado e a sociedade têm o dever de assegurar, por todos os meios, de todas as formas, e com absoluta prioridade, todos os direitos inerentes à formação da pessoa humana. Conforme ensina Liberati (1991, p. 30):

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e dos adolescentes. Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.

Os recursos públicos devem ter sua destinação privilegiada às áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, conforme vem assegurado na alínea “d” do artigo em comento e nos artigos 59, 87,88 e 261, parágrafo único, do Estatuto da Infância e Juventude. A respeito do assunto, Nogueira (1998, p. 149) assevera:

Entre as garantias de prioridade cumpre salientar a destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude (art. 4.º, d), atualmente tão escassos e insistentemente reclamados, pois só com o atendimento efetivo poderemos realmente encaminhar os menores para um futuro melhor, contribuindo, assim, para a diminuição da criminalidade.

De acordo com Almeida (2011), a família tem um papel importante e influente na formação do ser humano, acrescido das condições sociais:

Não há dúvida que o grande problema consiste na reestruturação e auxílio à própria família, que é o fundamento primeiro da formação humana. A situação de desajuste e de pobreza da família gera a condição do menor carente e abandonado. Os tribunais pátrios têm, reiteradamente e com acerto, firmado entendimento reconhecendo que o interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre qualquer outro interesse, quando seu destino estiver em discussão. (RT 420/139, 423/115, 430/84 In: ALMEIDA, 2011).

Entre os direitos fundamentais protegidos e assegurados pela lei, os direitos à vida e à saúde se mostram mais evidentes, inclusive no âmbito protetivo relativo à criança e ao adolescente, destacando-se pela importância que têm. Nesse sentido, assim reza o artigo 7.º do ECA: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Faz-se mister salientar que esse dispositivo garante às crianças e aos adolescentes brasileiros nascimento e desenvolvimento sadios, além de uma política social de proteção a esses direitos. Ainda, os artigos 8.º e 9º tratam dos direitos assegurados à gestante, como atendimento pré e perinatal pelo mesmo médico, apoio alimentar, se necessitar, e condições adequadas ao aleitamento materno.

A respeito disso afirma Nogueira (1998) que o capítulo do ECA referente à vida e à saúde prevê atendimento pré, peri e pós-natal pelo mesmo médico, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), quando se sabe que o atendimento médico por esse sistema é precário, insuficiente e falho, pois a clientela sempre está insatisfeita devido à falta de recursos e profissionais.

Às políticas públicas, chamadas básicas, dentre as quais se destacam a segurança, a educação e a saúde, de há muito não vêm merecendo dos nossos governantes a necessária atenção, em que pese fazerem, sempre, parte da plataforma de governo dos então candidatos. A assistência médica em nosso país, sob a responsabilidade do poder público, se

mostra falida. O atendimento é de péssima qualidade, decorrente da falta de acomodações, equipamentos, profissionais da área, remuneração digna, o que motiva a seqüência de greves do setor. Velhos, crianças e adolescentes, enfim, seres humanos doentes a espera de atendimento em filas intermináveis, muitas das vezes acomodadas em corredores, em condições subumanas, vindo, não raro, a óbito (NOGUEIRA, 1998, p. 75).

A solução, ou ao menos a atenuação do problema, não está na falta de legislação, pois o País tem. O que falta, na verdade, é vontade política; é sair da teoria para a prática. Nogueira (1998, p.77) afirma que:

Ainda, quanto ao direito à vida e a saúde, por parte das crianças e adolescentes, temos as obrigações dos hospitais, previstas no artigo 10.º do Estatuto em comento, quais sejam, manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, por dezoito anos; identificar o recém-nascido mediante impressão plantal e digital, e digital da mãe, sem prejuízo de outras formas; proceder a exames no recém-nascido e orientar os pais; fornecer declaração de nascimento, onde constem dados do parto e do desenvolvimento do neonato; e manter alojamento comum permitindo ao neonato permanecer com a mãe.

Importa ressaltar que tais preceitos gradativamente estão sendo cumpridos pelos estabelecimentos, principalmente em regiões mais desenvolvidas, lembrando que, em alguns casos, não é possível fazer os atendimentos supracitados devido à ausência de hospitais e profissionais, apesar da previsão nos artigos 11 e 14 do ECA, em que se tem a imposição da prestação de serviços na área da saúde com atendimentos especializados, medicamentos, próteses, vacinação, entre outros. Como diz Nogueira (1998, p.77):

Também, aqui, o Poder Público se mostra, muitas das vezes, omissivo e não raras vezes se nega a cumprir com o seu dever, notadamente no que diz respeito ao fornecimento de medicamento e tratamento especializado, motivando a

ação do Ministério Público, através da Ação Civil Pública, a compeli-lo ao cumprimento de obrigação de fazer.

Para finalizar, tem-se ainda o preceito contido no artigo 13.º do ECA, que obriga todos, no caso de suspeita de maus-tratos à criança e ou ao adolescente, comunicar o fato ao Conselho Tutelar da localidade, e, na falta deste, à autoridade judiciária, ao curador ou à autoridade policial. O detalhamento procedimental desse artigo é assim comentado por Ishida (2007, p. 21):

Verificada qualquer suspeita de maus-tratos, os hospitais, delegacias, vizinhos e parentes devem comunicar o caso ao Conselho. Este deverá intimar o agente (genitor. Padrasto, etc.), bem como o menor vitimado. Constatando-se tais agressões, o Conselho possui o poder de efetivar o abrigo, já que se trata de risco do art. 98. Após, deve comunicar o fato à Vara da Infância e Juventude, para acompanhamento.

A tutela legislativa à liberdade, ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente também encontra guarida no ECA. O artigo 15 preceitua: “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. Complementa o artigo 16 do mesmo instrumento legal:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I – Ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religioso;
- IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI – participar da vida política na forma da lei; e
- VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

Como se vê, constitui também direito fundamental da criança e do adolescente a liberdade, bem como o respeito e a dignidade, que lhe são devidos como pessoas humanas em desenvolvimento. “Essas garantias já vinham constitucionalmente previstas, o que representou avanço significativo em nosso ordenamento jurídico. Esses direitos são valores intrínsecos que asseguram as condições que determinam o desenvolvimento da personalidade infanto-juvenil” (COSTA JÚNIOR, 1986, p. 2). De acordo com Engel (2006, p.21):

O direito de ir e vir, previsto na Carta Magna, denomina a liberdade e inclui evidentemente os espaços públicos e comunitários, ou seja, “[...] a criança e o adolescente, assim como os adultos, têm o direito de andar pelas vias públicas, bem como o de usar e gozar dos espaços destinados à recreação comunitária; de se expressar e opinar livremente [...]”..

O direito à liberdade compreende também o de brincar, divertir-se e praticar esportes. A prática dessas atividades pelas crianças e pelos adolescentes os afastaria, sem dúvida, das “drogas”, um dos grandes males da atualidade, que vem destruindo a juventude, sua família e corroendo a própria sociedade. Rovighi aduz a seguinte proposição de como deveria ser um Estado ideal, com preceitos que a Carta Magna nacional expressa, mas que não são postos em prática:

[...] O Estado, “como deve ser segundo princípios puros de direito”, deve ser o guia, a norma para a constituição de todo Estado real. Tais princípios são os seguintes: 1) a LIBERDADE de cada membro da sociedade enquanto HOMEM; 2) a IGUALDADE deste com qualquer outro, enquanto SÚDITO; 3) a INDEPENDÊNCIA de cada membro da comunidade enquanto cidadão (ROVIGNI, 1999, apud LOUREIRO, 2007, p. 56).

Os governos brasileiros, em todas as esferas, e mesmo a iniciativa privada, deveriam ter uma preocupação maior com essa questão, com incentivo e garantia de acesso à prática esportiva, por exemplo. A

participação na vida familiar e comunitária não é menos importante. É necessário que se garanta à criança e ao adolescente participar da vida em família, das discussões e das decisões que nela ocorrem, devendo o mesmo ocorrer em relação à comunidade onde reside, o que acarretará a sociabilidade e o conseqüente respeito para com o semelhante.

Políticas Públicas Voltadas para os Infantes no Brasil

É sabido que as políticas públicas estão voltadas para ações sociais que têm a finalidade de proporcionar qualidade de vida aos cidadãos, garantindo os direitos previstos na legislação brasileira. Esse é um princípio democrático fundamental, conforme reza a Carta Magna de 1988, no entanto o atual deslocamento das responsabilidades do Estado para o setor privado tem ameaçado esse direito conquistado historicamente no Brasil. Nesse sentido, Carvalho *et al.* (2002, p. 18) afirmam:

Trata-se de uma transição a ser construída pela coletividade, organizada por meio da participação franca e aberta das diferentes instâncias governamentais e não-governamentais, como também das diversas representações comunitárias, tais como associações, entidades de classe, grupos culturais, etc.

Ademais, os conselhos de defesa dos direitos da criança e do adolescente têm papel primordial, não só na articulação dessas parcerias e redes de cooperação, mas no planejamento e na avaliação, monitoramento e na avaliação das políticas implementadas no sentido da promoção dos direitos civis desses sujeitos sociais.

Ao se pensar em política pública, faz-se necessária a compreensão do termo público e de sua dimensão. Nesse sentido, Pereira destaca que “o termo público, associado à política, não é uma referência exclusiva ao Estado, como muitos pensam, mas, sim, à coisa pública, ou seja, de todos, sob a égide de uma mesma lei e o apoio de uma comunidade de interesses” (CARVALHO *et al.*, 2002, p. 18).

Com efeito, a política pública abrange muito mais do que o seu conceito:

Portanto, embora as políticas públicas sejam reguladas e frequentemente providas pelo Estado, elas também englobam preferências, escolhas e decisões privadas, podendo (e devendo) ser controladas pelos cidadãos. A política pública expressa, assim, a conversão de decisões privadas em decisões e ações públicas, que afetam a todos (PEREIRA, 1994, apud CUNHA e CUNHA, 2002).

Ressalte-se que as políticas públicas têm sido criadas como resposta do Estado às demandas que emergem da sociedade e do seu próprio interior, sendo expressão do compromisso público de atuação numa determinada área em longo prazo. Pode-se assim entender a política pública como:

Linha de ação coletiva que concretiza direitos sociais declarados e garantidos em lei. É mediante as políticas públicas que são distribuídos ou redistribuídos bens e serviços sociais, em resposta às demandas da sociedade. Por isso o direito que as fundamenta é um direito coletivo e não individual (PEREIRA apud CARVALHO *et al.*, 2002, p. 22).

Entre as diversas políticas públicas, tais como a econômica, a ambiental, a ciência e a tecnologia, a política social é um tipo de política pública cuja expressão se dá por meio de um conjunto de princípios, diretrizes, objetivos e normas, de caráter permanente e abrangente, que orientam a ação do poder público em uma determinada área.

Enfatiza-se que a criação e o funcionamento dos sistemas locais das políticas públicas sociais representam a responsabilização dos governos municipais pela assistência à saúde, à educação, à criança e ao adolescente, bem como pela assistência social, entre outras, a ser prestada a todo cidadão no âmbito de sua jurisdição (CARVALHO *et al.*, 2002).

METODOLOGIA

Em relação à metodologia, este estudo teve como base de apoio uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico e documental, que foi realizada com o objetivo de construir um arcabouço teórico para análise e inferência sobre a proteção integral da criança e do adolescente à luz da Constituição Federal de 1988 e do ECA, em consonância com as políticas públicas.

Com a pesquisa, pôde-se conhecer não só a concepção de autores e doutrinadores, mas também os dispositivos da legislação que tratam do assunto. As pesquisas foram realizadas em diversas fontes: livros, legislação, artigos em jornais e revistas que tratam dessa temática, inclusive em meios eletrônicos.

Cumprе ressaltar que a análise deste estudo está embasada tão somente na pesquisa bibliográfica e documental. Portanto, o método aplicado foi o dedutivo, que parte de uma realidade abrangente para um contexto particular. Já a coleta de dados foi realizada nas obras e na legislação investigadas. Vale destacar que as informações obtidas permitiram que a pesquisadora tirasse suas próprias conclusões.

APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Discutem-se, neste item, as questões referentes às políticas públicas no Brasil voltadas para o atendimento à infância e à adolescência no que concerne aos aspectos jurídicos, históricos e sociais, que configuram as concepções das propostas verificadas nesse campo do direito à educação, à assistência e à proteção social. Essa análise e discussão foram feitas com base tão somente no referencial teórico, à luz da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instrumentos balizadores das políticas públicas destinadas a esse segmento social.

Vários desafios são postos nesse debate, haja vista a tradicional centralização dos recursos públicos nas máquinas burocráticas do Estado e as mudanças executadas pelas novas diretrizes baseadas na Carta Constitucional de 1988, que têm como princípio básico a descentralização do

poder público e a regulação social das políticas numa interação negociada entre o setor público e a sociedade civil.

A proteção integral à infância e à juventude é tutelada pelo Estado brasileiro. Em conformidade com o artigo 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cuja criação decorre da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, lê-se in verbis:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e à juventude.

É factual que esse artigo denota a garantia integral e preferencial de toda sorte de prerrogativas atribuídas aos jovens. Em rigor, não faz mais que ordenar a preferência de tais direitos, muitos deles naturais e/ou de caráter fundamental, em qualquer situação de conflito ou oposição a interesses diversos. Elias (2004, p.5) comenta que:

O preceito está conforme com o art. 227 da Constituição Federal. Há de se ressaltar a conjugação de esforços para a resolução dos problemas do menor. A união da família, da sociedade e do Estado certamente contribuirá para que os referidos direitos possam mais facilmente, chegar ao seu destinatário.

Nesse contexto, os cidadãos, segundo especialistas, dividem-se em indivíduo e sociedade diante de diversas questões sociais. Dentro da

logicidade do Estado, pensa-se o contexto familiar de forma dicotomizada, a saber: individual/social; normal/patológico; família estruturada/desestruturada, e assim por diante.

À guisa de informação, cita-se a existência dos seguintes abrigos no Município de Boa Vista (RR): Abrigo Feminino Pastor Josué, Abrigo Infantil Pedra Pintada e Abrigo Infantil Viva Criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo permitiu trazer elementos à reflexão da acadêmica sobre a tríade que envolve a legislação pátria, as políticas públicas consideradas avançadas e a realidade excruciante de milhares de crianças e adolescentes que perambulam seja nas ruas das médias e das grandes cidades, seja nas instituições ditas de amparo ao menor em situação de risco. Sem esquecer os casos de exploração da mão de obra do menor de idade, quer em casa, quer em outros locais, mormente na zona rural. Cumpre ressaltar que, alicerçando essa negação de direitos, esse desrespeito aos direitos humanos, existe toda uma tessitura antiética, em nível social, político, econômico, institucional.

Como exemplo de negação de direitos, podem-se citar os atos de violência contra crianças e adolescentes no ambiente familiar. Muitas vezes, isso acontece depois de reiterado estado de embriaguez dos pais, além de outros fatores como perda de emprego, fato corriqueiro no modelo econômico vigente no País, que ostenta o título de possuidor da maior desigualdade de renda do planeta e conseqüentemente influencia, de forma negativa, a vida dessas pessoas.

Nesse contexto, não se pode desconsiderar que o poder público é responsável não só por punir os criminosos e cuidar das crianças e dos adolescentes, mas também por manter, de forma contínua, a garantia e o respeito aos direitos destes.

Com base em estatísticas, sabe-se que, no Brasil, poucos têm muita riqueza e que a grande maioria administra salários baixos ou apela para a informalidade. Em outras palavras, a esmagadora maioria tem pouco a

oferecer às suas crianças e adolescentes. Isso significa que os direitos fundamentais previstos na Constituição estão fora da realidade e que a administração governamental não está zelando por suas obrigações para com os cidadãos.

Daí, pode-se inferir que a família é ao mesmo tempo origem e consequência da influência de forças diversas, quer psicológicas, quer sociológicas, quer econômicas, quer políticas, quer culturais, entre outras que fazem parte do universo interdisciplinar humano.

A família precisa ser tutelada. Em razão disso, questiona-se: como exigir austeridade, valores éticos e morais tendo a fome como conselheira?

Muito embora se entenda louvável a criação de instrumentos jurídicos como o ECA, assim como a adoção de outras ações que visem à proteção dos direitos de segmentos mais frágeis da sociedade, é pertinente afirmar que nenhuma ação logrará êxito se a elite dominante e os demais setores sociais não reformularem sua postura moral e ética.

É incontestável que as políticas de assistência social às crianças e aos adolescentes têm se mostrado, na sua grande maioria, incipientes, haja vista os abusos e as violências perpetrados contra esse segmento social. Fica evidente que não basta criar leis. É preciso, além de fiscalizar sua aplicação, dar condições de vida condigna à família, conseqüentemente às crianças e aos adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S.C. **Estudos Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990). São Paulo: Resumos Concurso, 2011.

BRASIL. **Código Penal. Código de Menores**. Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. São Paulo: Saraiva, 1970.

BRASIL. **Código de Menores**. Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979. Rio de Janeiro, RJ: Saraiva 1979.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Normativas Internacionais. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Conanda, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Anne Joyce Angher, (Coord.). 9. ed. São Paulo: 2003.

CARLSSON, U.; FEILITZEN, C.V. **A Criança e a Violência na Mídia**. Brasília, DF: UNESCO, 1999.

CARVALHO, A.; SALLES, F.; GUMARÃES, M.; UDE, W. **Políticas Públicas**. Belo Horizonte, Editora UFMG/Proex: 2002.

COSTA Jr.; P.J. **Comentários ao Código Penal – Parte Geral**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1986.

ELIAS, R.J. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ENGEL, N.A. **Prática de Ato Infracional e as Medidas Socioeducativas: uma leitura a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos princípios constitucionais**. (Dissertação de Mestrado). Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura - PROPPEC. Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais – CEJURPS. Itajaí, SC, jun. 2006.

GIDDENS, A. **Modernidade e Identidade**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 2002.

ISHIDA, V.K. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LASCH, E.C. **Refúgio num Mundo sem Coração. A Família: santuário ou instituição sitiada?** Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, 1991.

LIBERATI, W.D. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: IBPS. 1991.

LOPES, L.B.F. Concepção de Infância: uma busca pela trajetória do legalizado. **Revista HISTEDBR**, Campinas, SP, n. 25, p. 132-140, mar. 2007.

LOUREIRO, A. **Brasil: eu ainda te amo**. Boa Vista, RR: BK, 2007.

NOGUEIRA, P.L. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

SALLES, L.M.F. **Infância e Adolescência na Sociedade Contemporânea: alguns apontamentos**. Campinas, SP: v. 22, n. 1, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 10 set. 2014.

SMANIO, G.P. **A Tutela Constitucional dos Interesses Difusos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 438, 18 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5710>>. Acesso em: 15 set. 2014.